



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000049/2026
Processo: 11224-00 2026
Autoria: Cido Reis
Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a custear, produzir e disseminar cartilha informativa sobre o processo de adoção de crianças e adolescentes, em linguagem acessível e inclusiva, no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura - com Emenda Supressiva

Trata-se do projeto de lei de número 49 de 2026, de autoria do vereador Aparecido Reis Miguel Oliveira, datado de 27 de janeiro de 2026, que autoriza o Poder Executivo Municipal a custear, produzir e disseminar cartilha informativa sobre o processo de adoção de crianças e adolescentes, em linguagem acessível e inclusiva.

A Constituição Federal e a Constituição Estadual estabelecem, de forma idêntica, a competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente;

(...)

Ainda, a Lei Orgânica Municipal estabelece expressamente que:

Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

De plano, da análise do projeto de lei, não vislumbramos elementos hábeis a macular a sua constitucionalidade e legalidade.



Prosseguindo à análise, no tocante à temática específica dessa Comissão de Educação e Cultura, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora especifica as suas atribuições como:

Art. 72. É competência específica:

(...)

III - da Comissão de Educação e Cultura:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;

2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público; e

3 - ciência e tecnologia.

b) participar das conferências municipais de educação.

Vemos que o projeto de lei em comento chegou a essa comissão por força do disposto no artigo 72, inciso III, alínea a), item 1 do Regimento Interno.

A justificativa do projeto nos informa que a proposta do projeto é desenvolver uma cartilha educativa que esclarecerá as etapas do processo legal de adoção, estimulando a adoção responsável, sempre pautada no melhor interesse da criança.

A Diretoria Jurídica considerou o projeto legal e constitucional, pelo que foi seguida integralmente pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Tendo passado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira antes de chegar a esta Comissão de Educação e Cultura.

A adoção é medida caritativa, expressão da generosidade de um casal que, podendo ou não ter filhos pelo processo natural, escolhem se entregar também a esse dom de Deus que, em Si mesmo, nos acolhe como filhos adotivos. O Catecismo da Igreja Católica nos ensina que:

O filho não é algo devido, mas um dom. O "dom mais excelente do matrimônio" é uma pessoa humana. O filho não pode ser considerado como objeto de propriedade, a que conduziria o reconhecimento de um pretense "direito ao filho". Nesse campo, **somente o filho possui verdadeiros direitos**: o "de ser fruto do ato específico do amor conjugal de seus pais, e também o direito de ser respeitado como pessoa desde o momento de sua concepção. (Catecismo da Igreja Católica - CIC, §2378).

Dessa forma, vemos que a adoção tem que ser respeitada como um ato carregado de responsabilidade. A Igreja nos ensina que não temos direito a um filho, sendo a criança um dom que



é conferido por Deus como expressão máxima de seu amor conjugal, sendo elas, as crianças, as únicas que possuem direitos verdadeiros nesse campo da experiência humana. A adoção, portanto, tem sempre de ser tratada como um mecanismo para suprir as necessidades da criança, não para satisfazer os desejos dos adultos, sendo um mecanismo pelo qual podemos tentar recuperar à criança aquilo que ela perdeu.

A criação e as leis de Deus são belas porque formam uma inegável tapeçaria de verdades. Dessa forma, se olharmos para a adoção de forma consciente, colocando a criança como o único ser detentor de direitos nessa relação, devemos primar para que ela cresça em um lar permeado pelo amor que só a experiência conjugal e matrimonial verdadeira podem proporcionar: um lar formado por um homem e uma mulher, unidos pelo matrimônio perante Deus, pelo sacramento do Matrimônio.

Dessa forma, para resguardarmos o direito das crianças, propomos a supressão do inciso V, do artigo 2º, por pressupor que outras configurações familiares teriam capacidade para acolher uma criança, o que viola o direito da própria criança de crescer em uma família natural e sobrenaturalmente composta na forma desejada por Deus para ela.

Palácio Barbosa Lima, 12 de março de 2026.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

